



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Para: Empresas licitantes

Data: 27/05/2025

Assunto: Julgamento de Recurso referente a Licitação nº. 066/2025 – Pregão Eletrônico nº 036/2025, cujo objeto constitui-se da **AQUISIÇÃO DE DETERGENTE CONCENTRADO COM COMODATO DE 01 (UM) DILUIDOR E TREINAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA**

Trata-se do julgamento de recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas licitantes: **GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP** e **NOVAC INDUSTRIA QUÍMICA LTDA**

Registra-se que após o recebimento dos recursos, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões e que a licitante **OXIQUIMICA LTDA - EPP** protocolou sua contrarrazões recursais.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, registra-se que foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

A presente licitação encontra-se em grau de recurso manifestado em sessão eletrônica, pela licitante **GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP** e **NOVAC INDUSTRIA QUÍMICA LTDA**.

As Recorrentes alegam em seu recurso contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **OXIQUIMICA LTDA - EPP** pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



Do Recurso interposto pela NOVAC INDUSTRIA QUÍMICA LTDA

A licitante ora recorrente insurge contra a habilitação da empresa Oxiquímica LTDA sob os argumentos de que:

“- A ausência da declaração anexa de enquadramento como EPP, exigida expressamente pelo edital;

- A existência de sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública, conforme mencionado.”

Desse modo pede a inabilitação de licitante vencedora e posterior convocação da segunda colocada no certame.

Passamos a decidir

Quanto a ausência da “declaração de enquadramento como epp” fato esse não incorre em inabilitação da vencedora, uma vez a licitante em questão não gozou dos benefícios trazido pelo referido instituto;

A licitante declarada vencedora, apresentou toda documentação comprobatória no prazo estipulado pela lei e prevista pelo edital, não sendo necessária a utilização de qualquer benefício trazido pelo dispositivo supracitado.

Importante ressaltar que esse agente bem como a Comissão, não declarou a licitante vencedora empresa de pequeno porte ou micro empresa, dessa forma não foi dado tratamento diferenciado a licitante habilitada.

Referente a existência de sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública, não foi demonstrado nenhum fato impeditivo junto a esfera pública do município de Varginha, o que impediria essa Fundação a contratar.



A licitante declarada vencedora, apresentou toda a documentação habilitatória, teve amostra testada e aprovada pela Fundação e apresentou o melhor preço no certame.

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser seguir o rito natural e habilitar a licitante no certame.

Do Recurso interposto pela GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP

Em sua peça recursal, a licitante insurge contra decisão em que declarou habilitada no presente certame a empresa Oxiquímica LTDA EPP.

Traz em sua peça recursal a discordância na aprovação do produto ofertado pela Recorrida alegando o mesmo não atender aos requisitos exigidos pelo edital, e também em relação ao diluidor que será cedido em contrato de comodato junto a Fundação.

Alega a Recorrente que o detergente ofertado pela Recorrida não possui em sua formulação ácido dimetilbenzeno sulfonato de sódio o que não atenderia ao descritivo do edital, e também não atenderia a exigência de alto poder desengordurante.

Registra-se que, logo após declarado vencedora no presente certame, esse Agente fez encaminhar a documentação referente a qualificação técnica aos setores de Farmácia e Almoxarifado da Fundação, responsáveis pela análise técnica e gestão contratual respectivamente, para devida análise quanto as especificidades técnica do produto.

Importante dizer ainda, que conforme prevê o instrumento convocatório, foi solicitada amostra do detergente e diluidor para análise e teste do item classificado.



Feita análise técnica, conforme documentos que seguem juntados aos autos, os produtos ofertados atenderam na integralidade todas as exigências técnicas, o que resultou na posterior habilitação da Recorrida no presente certame.

Ressalta-se que recebida as razões recursais, esse Agente encaminhou a seção de Farmácia da Fundação para análise quanto as questões técnicas trazidas pela Recorrente.

Após análise feita pela farmacêutica da Fundação Sra Simone Martins dos Santos, o produto ofertado pela Recorrido atende a todos critérios e exigências técnicas, bem como as necessidades da Fundação

“Considerando o questionamento da empresa Grandes Marcas, venho por meio desse esclarecer que **Ácido dimetilbenzeno sulfonato de sódio** é um tensoativo aniônico amplamente utilizado como agente de limpeza em detergentes, cosméticos e outros produtos, ou seja, uma substância que reduz a tensão superficial da água e permite que ela se misture com gorduras e óleos, facilitando a limpeza. Ele é amplamente utilizado em produtos de limpeza e higiene pessoal.

Os tensoativos aniônicos possuem uma carga negativa na sua porção polar, o que lhes confere propriedades detergentes e espumantes, sendo amplamente utilizados em detergentes e shampoos.

O **ácido dimetilbenzeno sulfonato de sódio** é um exemplo de tensoativo aniônico.

Considerando que em Química, existe compostos com mais de uma nomenclatura, e que somente o pessoal da área tem esse conhecimento, está comprovado que a o produto ofertado pela Oxi Química atende as especificações do edital.” (Parecer da Farmacêutica da Fundação, Sra Simone Martins dos Santos)



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Quanto a questão trazida referente ao dosador, cabe frisar que o equipamento apresentado a seção de Farmácia atende a todas as exigências prevista pelo edital, uma vez que teve seu prospecto apresentado e aprovado bem como a amostra testada e aprovada não incorrendo em nenhuma condição adversa atendendo a todas normativas e necessidades da Fundação.

III - DA DECISÃO

Desse modo, diante do acima exposto, esse Agente de Contratações e equipe de apoio decidimos por conhecer as peças recursais, julgando-a **IMPROCEDENTE, RATIFICANDO** sua primeira decisão e mantendo a empresa **OXIQUIMICA LTDA - EPP** como vencedora do certame.

Por fim, submeteremos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Varginha/MG, 27 de maio de 2025.

Mateus Nogueira e Conceição
Agente de Contratação

Luis Gustavo Da Silva
Apoio

Joselina Maria Andrade
Apoio

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Rosana de Paiva Silva Moraes
Diretora Geral Hospitalar

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

90V**ZML****NMR****71E**